



Solução de Consulta nº 46 - SRRF01/Disit

Data 29 de outubro de 2010

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

REDUÇÃO DE CAPITAL PARA RESTITUIÇÃO AOS SÓCIOS NO EXTERIOR. GANHO DE CAPITAL.

Incide imposto de renda sobre o ganho de capital auferido por residentes ou domiciliados no exterior em razão de redução de capital para restituição aos sócios.

O ganho de capital corresponde à diferença positiva entre o valor da redução e o custo de aquisição da participação societária, respeitado o critério de proporcionalidade.

O ganho de capital auferido por não-residente no País é determinado pela diferença positiva entre o valor de alienação (em Reais) e o custo de aquisição (em Reais) do investimento, este podendo ser atualizado monetariamente até 31 de dezembro de 1995, sendo que, na impossibilidade de comprovação com documentação hábil e idônea, o custo de aquisição deve ser apurado com base no capital registrado no Banco Central do Brasil (vinculado à compra do bem ou direito) ou ser igual a zero.

Na apuração do ganho de capital de não-residente não se aplicam as isenções e reduções previstas para o residente no Brasil.

Dispositivos Legais: art. 18 da Lei nº 9.249/1995; arts. 682 e 685 do Decreto nº 3.000/1999; IN SRF nº 407/2004 e art. 26 da IN SRF nº 208/2002.

Relatório

Trata o presente processo da consulta protocolada, em 19/05/2010, pela empresa _____, acerca de ganho de capital decorrente da redução de seu capital social. Além da petição inicial, a consultante juntou, dentre outros, diversos documentos que evidenciam alterações na participação acionária da empresa, fls. 15 e ss.

2. Em suma, a interessada informa que (...) *vislumbra realizar a redução parcial de seu capital social, com a restituição do investimento à sócia estrangeira*. Após citar o art. 26 da Lei nº 10.833, de 2003, e o art. 18 da Lei nº 9.249, de 1995, acrescenta que (...) *não há dúvidas de que a Consulente será a responsável tributária pela retenção e recolhimento do eventual Imposto de Renda incidente sobre os ganhos de capital decorrentes da redução, podendo, conseqüentemente, ser a pessoa jurídica demandada no caso de incorreção da interpretação da legislação adotada*, fls. 4. Depois, informa que *No caso em exame, a Consulente possui documentação suficiente e qualificada para apurar o custo de aquisição do investimento realizado em 18 de dezembro de 2008, o que, na sua interpretação, atrai automaticamente a regra da apuração do ganho de capital pela comparação do custo de aquisição com preço de venda, ambos em reais*, fls. 11, 95 e 96.

Resolução Autorizativa nº , de de de

Anui à transferência de controle societário da _____, detido pela _____ e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, (...), resolve:

Art. 1º Anuir à transferência de controle societário da _____, detido pela _____, para _____, conforme o quadro a seguir:

(...) (grifado).

fonte: DOU nº 241, de 11/12/2008, seção 1, p. 106

3. Em decorrência, questiona a respeito do (...) *critério para avaliar o custo de aquisição dos investimentos estrangeiros em pessoas jurídicas brasileiras*, fls. 5.

Especificamente, a consulta a ser respondida diz respeito à interpretação da legislação quanto ao cálculo da diferença entre o custo de aquisição do investimento e o seu preço de venda. Este cálculo deverá ser feito utilizando-se o custo histórico em moeda nacional ou o valor decorrente da conversão do custo de aquisição em moeda estrangeira para Reais, utilizando-se a cotação da data em que o ganho de capital é apurado?

4. Em adição, após citar o art. 26 da IN SRF nº 208, de 2002, e a ementa da Solução de Consulta Disit/SRRF08 nº 79, de 2007, conclui que (...) *a apuração do ganho de capital – sendo este a diferença positiva entre o custo de aquisição do investimento e o seu preço de venda – deverá ser feita utilizando-se o custo histórico em moeda nacional e o preço de venda, também em moeda nacional*, fls. 10.

Solução de Consulta Disit/SRRF08 nº 79/2007

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA (AÇÕES) - Adquirida de Pessoas Jurídicas Domiciliadas no Exterior. APURAÇÃO O ganho de capital corresponde à diferença positiva, em Reais, entre o valor de alienação e o custo de aquisição, se possível a sua comprovação. Na impossibilidade de sua comprovação, o custo de aquisição deve ser apurado com base no capital registrado no Banco Central do Brasil ou igual a zero. Quando os valores de alienação e aquisição forem expressos em moeda estrangeira, devem ser convertidos em dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais, pela cotação do dólar fixada pelo

Banco Central do Brasil, para compra (alienação) e para venda (aquisição). ALÍQUOTA E PRAZO DE RECOLHIMENTO Sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) o ganho de capital decorrente da operação de alienação de participação societária, devendo ser recolhido na data em que ocorrer o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa do respectivo valor às pessoas jurídicas com sede no exterior. O ganho de capital decorrente de operação em que o beneficiário for residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, está sujeito à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25%. **RESPONSABILIDADE** Na alienação de bens (participação societária) localizados no Brasil, pertencentes à pessoa jurídica com sede no exterior, o imposto incidente sobre o ganho de capital deve ser apurado, retido e recolhido pelo adquirente domiciliado no País. Caso o adquirente seja pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, a responsabilidade pela apuração, retenção e recolhimento do imposto devido é do procurador.

5. Informa, ainda, que (...) tem conhecimento da regra do artigo 690, II, do RIR/99 segundo o qual os valores em moeda estrangeira registrados como investimentos ou reinvestimentos junto ao Banco Central não se submetem à retenção do IRRF quando retornados ao seu país de origem, no entanto, a Consulente entende que o referido artigo não é uma determinação legal de que o custo de aquisição do investimento estrangeiro é aquele registrado no Banco Central. Trata-se de uma previsão para os casos em que não haja documentação qualificada e o custo, então, deva ser calculado com base no valor registrado no Banco Central, fls.11.

6. Por fim, questiona se (...) está correta a interpretação da Consulente quanto à possibilidade de cálculo do ganho de capital decorrente da redução parcial do capital para fins de restituição à sócia estrangeira do investimento em pessoa jurídica localizada no Brasil, comparando-se o custo de aquisição do investimento (custo histórico em moeda nacional) com o preço de venda, ambos expressos em moeda nacional.

Fundamentos

7. Preliminarmente, cabe notar que o processo de consulta, regido fundamentalmente pelos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal aplicável a fato concreto e determinado. Assim sendo, no âmbito deste processo, é incabível a análise de dados contábeis ou das alterações de quadro societário concretizadas desde o ano de 2007 ou mesmo em período anterior. Do mesmo modo, a presente decisão não possui o efeito de referendar qualquer entendimento no sentido de que as transações referidas não possam ser questionadas pelo Fisco.

8. Outrossim, no presente processo, é descabido qualquer posicionamento acerca do fiel cumprimento de obrigações que estejam relacionadas com as normas que regem as autorizações e as concessões para empresas que atuam na área de geração de energia elétrica ou pertinentes a órgãos reguladores.

9. Apesar disso, ainda que não seja objeto da consulta formulada, é válido recordar, uma vez que guarda estreita relação com as normas de tributação que regem o objeto da consulta, que o valor do imposto que deixar de ser pago, em virtude do disposto na Medida

Provisória n.º 2.199-14, de 2001, e no art. 2º, I, do Decreto n.º 4.212, de 2002, não pode ser distribuído aos sócios, em casos de redução do capital social, conforme definido em ato declaratório executivo que reconheça o benefício (por exemplo, o ADE n.º 158, de 20/03/2006, fls. 58), à luz do que dispõe o art. 545 do Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR/1999).

RIR/1999.

Art. 545. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam os arts. 546, 547, 551, 554, 555, 559, 564 e 567 não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social (Decreto-lei n.º 1.598, de 1997, art. 19, § 3º, e Decreto-lei n.º 1.730, de 1979, art. 1º, inciso I).

§ 1º Consideram-se distribuição do valor do imposto (Decreto-lei n.º 1.598, de 1977, art. 19, § 4º, e Decreto-lei n.º 1.825, de 22 de dezembro de 1980, art. 2º, § 3º):

I – a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva;

(...)

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo importa perda da isenção e obrigação de recolher, com relação a importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, sem prejuízo da incidência do imposto sobre o lucro distribuído, quando for o caso, como rendimento do beneficiário, e das penalidades cabíveis (Decreto-lei n.º 1.598, de 1977, art. 19, § 5º, Decreto-lei n.º 1.825, de 1980, art. 2º, § 2º, e Lei n.º 9.249, de 1995, art. 10).

10. Abstraindo das transações ocorridas e atendo-se à interpretação da legislação tributária, vê-se que o art. 43 do Código Tributário Nacional, quanto ao objeto da presente consulta, define o fato gerador do imposto de renda como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: (i) *de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos*; e (ii) *de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior*. Portanto, caso a disponibilidade econômica do retorno de capital investido denote acréscimo patrimonial, resta caracterizada a ocorrência do fato gerador do tributo.

11. Por sua vez, os arts. 682 e 685 do RIR/1999 determinam, com base em preceitos legais, a hipótese de incidência e a fixação da alíquota de 15% (ressalvadas as hipóteses de tributação específica) sobre o ganho de capital auferido por pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior.

RIR/1999.

Art. 682. Estão sujeitos ao imposto na fonte, de acordo com o disposto neste Capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:

I - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 97, alínea "a");

(...)

Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º):

I - à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica neste Capítulo, inclusive:

- a) os ganhos de capital relativos a investimentos em moeda estrangeira;*
- b) os ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos;*
- c) as pensões alimentícias e os pecúlios;*
- d) os prêmios conquistados em concursos ou competições;*

II - à alíquota de vinte e cinco por cento:

a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços;

b) ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 691, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 245.

§ 1º Prevalecerá a alíquota incidente sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos residentes ou domiciliados no País, quando superior a quinze por cento (Decreto-Lei nº 2.308, de 1986, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 18).

§ 2º No caso do inciso II, a retenção na fonte sobre o ganho de capital deve ser efetuada no momento da alienação do bem ou direito, sendo responsável o adquirente ou o procurador, se este não der conhecimento, ao adquirente, de que o alienante é residente ou domiciliado no exterior.

§ 3º O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País (Lei nº 9.249, de 1995, art. 18).

(...) (grifado).

Decreto-lei nº 5.844/1943.

Art. 97. Sofrerão o desconto do imposto à razão de 15% os rendimentos percebidos. [\(Redação dada pela Lei nº 154, de 1947\)](#)

a) pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro; [\(Vide Lei nº 154, de 1947\)](#)

(...)

Art. 100. A retenção do imposto, de que tratam os arts. 97 e 98, compete à fonte, quando pagar, creditar; empregar, remeter ou entregar o rendimento. [\(Vide Lei nº 9.249, de 1995\)](#)

Lei nº 8.981/1995.

Art. 83. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de janeiro de 1995, os pagamentos do Imposto de Renda retido na fonte, do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF):

(...)

b) na data da ocorrência do fato gerador, no caso dos demais rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;

(...).

Lei nº 11.196/2005.

Art. 70. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006, os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF serão efetuados nos seguintes prazos: [\(Vigência\)](#)

I - IRRF:

a) na data da ocorrência do fato gerador, no caso de:

1. rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;

(...) (grifado).

Lei nº 9.249/1995.

Art. 28. A alíquota do imposto de renda de que tratam o [art. 77 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958](#) e o [art. 100 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943](#), com as modificações posteriormente introduzidas, passa, a partir de 1º de janeiro de 1996, a ser de quinze por cento. (grifado).

12. Além disso, a Lei nº 9.249, de 1995, ao tratar da tributação do ganho de capital, assim dispõe:

Lei nº 9.249/1995.

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

(...)

Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País. (grifado).

13. Disciplinando a matéria, tendo em vista o disposto no art. 83 da [Lei nº 8.981, de 1995](#), nos arts. 10 e 18 da [Lei nº 9.249, de 1995](#), no art. 7º da [Lei nº 9.959, de 2000](#), e nos arts. 26, 47 e 93 da [Lei nº 10.833, de 2003](#), foi publicada a IN SRF nº 407, de 17 de março de 2004, que Dispõe sobre a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre rendimentos e ganhos de capital, quando o beneficiário for residente ou domiciliado no exterior (grifado).

IN SRF nº 407/2004.

Art. 1º Estão sujeitos à incidência do imposto de renda, à alíquota de quinze por cento, os ganhos de capital auferidos no País, por pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que alienarem bens localizados no Brasil.

Parágrafo único. O responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda de que trata o caput será:

I - o adquirente, pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil; ou

II - o procurador, quando o adquirente for residente ou domiciliado no exterior.

Art. 2º O ganho de que trata o art. 1º, decorrente de operação em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se país com tributação favorecida aquele que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota inferior a vinte por cento.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos rendimentos de aplicações financeiras e aos ganhos em renda variável de que trata o art. 81 da Lei nº 8.981, de 29 de janeiro de 1995, que se sujeitam às mesmas regras estabelecidas para os residentes e domiciliados no País.

Art. 3º O imposto de renda na fonte a que se referem os arts. 1º e 2º deverá ser recolhido na data da ocorrência do fato gerador, sob o código 0473.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I - 1º de janeiro de 2004, quanto ao disposto no art. 2º;

II - 1º de fevereiro de 2004, quanto ao disposto nos demais artigos. (grifado).

14. Para a definição do ganho de capital, é imprescindível não apenas a definição dos valores de alienação ou de liquidação dos bens e direitos, mas também a valoração do custo de aquisição. Logo, no caso concreto, o ganho de capital corresponde à diferença positiva entre o valor da redução parcial do capital social e o custo de aquisição da participação societária, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.249/1995 e o critério de proporcionalidade.

15. Ou seja, segundo o critério da proporcionalidade, consagrado desde as Portarias MF nº 217, de 1987, e nº 550, de 1994, o custo de aquisição será alcançado mediante

a aplicação, sobre o total do investimento ou reinvestimento do acionista, do percentual definido a partir da participação societária liquidada ou reduzida em relação à participação total possuída pelo investidor.

16. Quanto à definição do custo de aquisição, parâmetro fundamental para o cálculo do ganho de capital auferido por pessoa jurídica domiciliada no exterior e cerne da presente consulta, na ausência de norma específica que trate da matéria, tem-se como necessário recorrer à legislação que trata do imposto de renda de pessoa física. Nesse sentido, o professor Alberto Xavier (*Direito Tributário Internacional do Brasil*, 7ª edição, Ed. Forense Ltda., 2010, p. 460), entende que a *Referida orientação insere-se na velha tradição do nosso Direito Tributário, que sempre operou a definição dos rendimentos e ganhos de capital dos residentes no exterior por uma “remissão por absorção” para a disciplina do imposto de renda das pessoas físicas.*

17. Oportuno, pois, destacar que a legislação tributária que trata da tributação do ganho de capital auferido na alienação de bens ou direitos, no § 3º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, assim determina: *Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins* (grifado).

18. Outrossim, em pesquisa ao programa “Perguntas e Respostas” – DIPJ 2010 (<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/DIPJ/2010/PergResp/default.htm>), constata-se a expressa referência à IN SRF nº 208/2002, arts. 26 e 27.

008 – Quais as regras aplicáveis aos ganhos de capital auferidos por pessoa jurídica domiciliada no exterior?

Os ganhos de capital na alienação de bens e direitos e os ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, auferidos por pessoa jurídica domiciliada no exterior, serão apurados e tributados segundo as mesmas regras aplicáveis aos residentes no Brasil.

Veja Ainda:

Tributação em bases universais:

Perguntas 073 a 107 do capítulo XIX.

Normativo:

Lei nº 9.249, de 1995, art. 18;

RIR/1999, art. 685, § 3º;

IN SRF nº 11, de 1996, art. 56; e

IN SRF nº 208, de 2002, arts. 26 e 27.

(grifado).

19. Assim, por força do art. 18 da Lei nº 9.249/1995 (que tacitamente restringe a imediata aplicação da Portaria MF nº 550/1994), considerando o disposto no art. 108, I, do CTN e que inexistente instrução normativa que expressamente discipline a tributação do ganho de capital auferido, no Brasil, por pessoa jurídica domiciliada no exterior, em harmonia com a solução de consulta citada pela consulente, fls. 8 e 9 (Solução de Consulta Disit/SRRF08 nº 79/2007), e observando a referência que consta do programa “Perguntas e Respostas” – DIPJ

2010, acima destacada, possível concluir pela aplicabilidade do art. 26 da IN SRF nº 208/2002 ao caso concreto.

IN SRF nº 208/2002.

Art. 26. A alienação de bens e direitos situados no Brasil realizada por não-residente está sujeita à tributação definitiva sob a forma de ganho de capital, segundo as normas aplicáveis às pessoas físicas residentes no Brasil.

§ 1º O ganho de capital é determinado pela diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição do bem ou direito.

§ 2º O custo de aquisição dos bens ou direitos adquiridos:

I - até 1995 pode ser atualizado com base nos índices constantes no [Anexo I](#);

II - a partir de 1996 não está sujeito a atualização.

§ 3º O valor de aquisição do bem ou direito para fins do disposto neste artigo deve ser comprovado com documentação hábil e idônea.

§ 4º Na impossibilidade de comprovação, o custo de aquisição é:

I - apurado com base no capital registrado no Banco Central do Brasil, vinculado à compra do bem ou direito;

II - igual a zero, nos demais casos.

§ 5º Na apuração do ganho de capital de não-residente não se aplicam as isenções e reduções previstas para o residente no Brasil.

(grifado).

20. Vê-se, pois, que a consulente possui razão em seu entendimento pela aplicação da ordem determinada pelos §§ 3º e 4º do art. 26 da IN SRF nº 208/2002, fls. 10. Assim, é de se concluir que o ganho de capital auferido por não-residente no País é determinado pela diferença positiva entre o valor de alienação (em Reais) e o custo de aquisição (em Reais) do investimento, este podendo ser atualizado monetariamente até 31 de dezembro de 1995, sendo que, na impossibilidade de comprovação com documentação hábil e idônea, o custo de aquisição deve ser apurado com base no capital registrado no Banco Central do Brasil (vinculado à compra do bem ou direito) ou ser igual a zero.

21. No entanto, importante destacar que a presente solução de consulta não ratifica o entendimento da consulente em relação à data de aquisição do investimento por ela referenciada, fls. 11, posto que foge ao escopo do presente processo a análise da(s) sucessão(ões) empresarial(ais) ocorridas, inclusive a operação de (...) *transferência de controle societário da* , *detido pela* , *para* , *ambas subsidiárias integrais da* , fls. 96. Outrossim, importa lembrar que, em tese, a fiscalização pode vir a questionar fatos e valores correlacionados com a documentação da interessada, ensejando, até mesmo, a aplicação do disposto no § 4º acima transcrito.

22. Por fim, frisa-se o que dispõe o § 5º do art. 26 da IN SRF nº 208/2002: *Na apuração do ganho de capital de não-residente não se aplicam as isenções e reduções previstas para o residente no Brasil.*

Conclusão

23. Considerando todo o exposto, responde-se à consultante que o ganho de capital auferido por não-residente no País é determinado pela diferença positiva entre o valor de alienação (em Reais) e o custo de aquisição (em Reais) do investimento, este podendo ser atualizado monetariamente até 31 de dezembro de 1995, sendo que, na impossibilidade de comprovação com documentação hábil e idônea, o custo de aquisição deve ser apurado com base no capital registrado no Banco Central do Brasil (vinculado à compra do bem ou direito), nos termos da Portaria MF nº 550/1994, ou ser igual a zero. Ademais, na apuração do ganho de capital de não-residente não se aplicam as isenções e reduções previstas para o residente no Brasil.

Ordem de Intimação

24. Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única, não comportando, assim, a presente solução recurso voluntário ou de ofício nem pedido de reconsideração. Excepcionalmente, se a interessada vier a tomar conhecimento de outra solução de consulta, divergente desta, relativa à mesma matéria e fundamentada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação Geral de Tributação (Cosit), em Brasília (DF), em conformidade com o art. 16 da IN RFB nº 740, de 02 de maio de 2007.

25. O prazo para interposição do recurso é de trinta dias, contado da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, competindo ao interessado comprovar a existência das soluções divergentes sobre idênticas situações, mediante juntada das correspondentes publicações.

Restitua-se o processo à Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em _____, para ciência ao interessado, envio de cópia para a fiscalização e demais providências cabíveis.

Brasília, 29 de outubro de 2010.

MIRZA MENDES REIS

Chefe da Divisão de Tributação - Disit/SRRF/1ªRF

Portaria SRRF01 nº 121, de 04/05/2007, publicada no DOU de 09/05/2007.